

MOVIMENTO ASSOCIATIVO

LIGA AGRICOLA BRASILEIRA O imposto de renda

Sob a presidência do dr. Antonio Ribeiro dos Santos, secretariado pelo dr. André Betim Paes Leme, reuniu-se no dia 23 do corrente, ás 16 horas, a administração central da Liga Agrícola Brasileira, depois do que o dr. Luiz Augusto Pinto, tratando do imposto de renda sobre a lavoura, leu o seguinte trabalho:

"No jornal "A Noite", do Rio, de 22 do corrente, deparamos com uma publicação sobre o título "O lugar da agricultura nos rendimentos nacionais", dando a conhecer a "interpretação e os argumentos" do sr. dr. Souza Reis, a respeito do imposto de renda sobre a industria agricola.

O essencial para a opinião publica, como diz "A Noite", é conhecer os fundamentos oferecidos pelo sr. dr. Souza Reis, em abono de sua doutrina, que bem pode ser considerada official, dando o caracter das funcções que s. s. exerce, como delegado geral do novo imposto.

Quem tiver lido a argumentação do sr. dr. Souza Reis terá logo a impressão de que foi escripta ás pressas, para embair os menos attentos, e não pode deixar de formar julzo desfavoravel á argumentação, porquanto está cheia de sophismas, contradicções e engano evidente de calculo, tudo em desacordo com o texto da lei, como vamos patentear.

Em certa altura, para exemplificar, diz s. s.: "Isto quer dizer que uma fazenda com mil contos de capital, para os effectos fiscaes, terá uma renda tributavel de 150 contos, e o imposto que terá de pagar será de 3:000\$000. Se essa fazenda pertencer a uma sociedade commercial ou a mais de uma pessoa "não pagará mais nada" (como quem diz que a industria agricola só pagará o imposto de 3 oje sobre a renda... — o parenthesis é nosso). "Cada socio é que juntará á parte dos lucros" que tiver recebido da fazenda os rendimentos que perceber de outras fontes, para conhecer qual a renda global que será então "submettida" ao imposto complementar", e mais abaixo s. s. declara que "a taxa proporcional que a Camara votou é de 3 oje e a maxima taxa progressiva é de 10 oje".

Logo, s. s., nessas poucas linhas commetteu apenas duas faltas graves:

1.o) — Enganou-se quando affirmou no exemplo figurado, que a tal fazenda teria de pagar 3:000\$000 (tres contos de réis) de imposto proporcional, ao passo que, na realidade, terá de pagar 4:500\$000 (quatro contos e quinhentos mil réis) pelo imposto proporcional.

2.o) — Sophismou, a grosso modo, quando pretendeu fazer crer que não é sobre a industria agricola que recae o imposto progressivo. Mas que este são simplesmente dos bolsos do dono ou donos da fazenda, por via do imposto global...

E', pelo menos, curiosa a sophistica argumentação! Mais adiante diz s. s. que "houve quem dissesse em uma reunião da Liga Agrícola que omento a lavoura paulista teria de pagar ao governo federal 120 mil contos de réis por anno; e que o calculo é errado".

Para demonstralo s. s. serve-se de um argumento não verdadeiro, dizendo "o capital applicado na agricultura de S. Paulo orga em 3 milhões de contos de réis; admittamos, o que não é possível, que todo esse capital produza rendimento tributavel. Nesta hypothese este rendimento andaria em quatrocentos e cincoenta mil contos em virtude da disposição de lei que o "fixou em 15 oje do capital".

Ora, no texto da lei não se encontra disposição alguma que declare ficar inalteravelmente "fixada" em 15 oje o rendimento tributavel. O que se diz no paragraho 1.o n. III é que "emquanto não forem fixados os coefficients relativos á exploração agricola... e quando o rendimento liquido for desconhecido, considerar-se-á tributavel o que corresponder a 15 oje do capital representado pela propriedade agricola, etc."

Portanto, é de crer que, dada a ganancia do fisco federal, as tabellas de coefficients, etc., não tardarão a apparecer no proximo regulamento, e sejam de escorchar... superando a suave (?) taxa dos 15 oje sobre a renda do capital...

"A proposito da emenda approvada pela Camara Federal relativamente ao imposto de renda sobre a industria agricola, foi publicada no dia 24 do corrente, pelos jornaes da terra, uma "Nota Official" declarando não serem verdadeiras as noticias que correm, quanto á exorbitancia do imposto.

Entretanto, á vista do "texto" da lei, não ha equivooco possivel... o imposto é formidavel como vamos provar.

Para maior facilidade de comprehensão, no que concerne ao imposto arguido, extrahimos do "texto" da emenda todas as disposições que se referem exclusivamente á lavoura, e no fim como exemplo, fazemos applicação para cobrança do imposto sobre uma fazenda.

DISPOSIÇÕES DA LEI

Art. — 1.a categoria — O imposto sobre a renda recahirá sobre a exploração agricola e industrias extractivas vegetal e animal.

N. III do paragraho 1.o — Emquanto não forem fixados os coefficients relativos á exploração agricola, e o rendimento liquido real destas explorações for desconhecido, considerar-se-á tributavel o que corresponder a 15 oje do capital representado pela propriedade agricola, inclusive bemfeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e machinismos.

Paragraho 2.o — O imposto será dividido em duas partes, recahindo a primeira proporcionalmente sobre os rendimentos classificados em cada uma das categorias, e a segun-

da progressivamente sobre a renda global constituida pelo conjunto dos rendimentos de todas as categorias.

Paragraho 3.o — 1.a categoria — Taxa de 3 oje... Sendo isento deste imposto proporcional os rendimentos que não excederem de 6:000\$000 por anno.

Paragraho 6.o — Todas as pessoas phisicas que possuirem rendimentos classificados em qualquer uma das categorias ficam sujeitas ao imposto complementar progressivo que recahirá sobre a renda global constituida pelo conjunto destes rendimentos de accordo com a tarifa seguinte:

Isento	por anno	até	Mais
0,5 oje	10:000\$000	6:000\$000	de 6:000\$000
1 oje	20:000\$000	10:000\$000	de 10:000\$000
2 oje	30:000\$000	20:000\$000	de 20:000\$000
3 oje	50:000\$000	30:000\$000	de 30:000\$000
4 oje	100:000\$000	50:000\$000	de 50:000\$000
5 oje	150:000\$000	100:000\$000	de 100:000\$000
6 oje	200:000\$000	150:000\$000	de 150:000\$000
7 oje	250:000\$000	200:000\$000	de 200:000\$000
8 oje	300:000\$000	250:000\$000	de 250:000\$000
9 oje	350:000\$000	300:000\$000	de 300:000\$000
10 oje		350:000\$000	de 350:000\$000

Paragraho 7.o — Na renda global tributavel serão feitos os abatimentos seguintes:

- a) Importancia correspondente ao imposto proporcional;
- b) 3:000\$000 por pessoa da familia a cargo do contribuinte, entendendo-se como tal a mulher, filhos menores e paes maiores de 60 annos.

Paragraho 8.o — Considera-se renda global tributavel o conjunto dos rendimentos comprovados pelo lançamento do imposto proporcional.

Um exemplo de applicação do imposto:

Supponhamos um fazendeiro, cuja familia se componha do chefe, mulher e tres filhos menores, dono de uma fazenda de valor de 1000 contos de réis.

Quanto terá de pagar de imposto?

Emquanto não forem fixados os coefficients e for desconhecida a renda liquida;

- 1.o) Pagará de imposto proporcional 3 oje sobre 150:000\$000 (renda calculada na base de... 15 oje sobre 1000 contos... N. III do paragraho 1.o), que são 4:500\$000;
- 2.o) Pagará de imposto progressivo mais 5 oje sobre a renda de 150:000\$000 diminuida dos 4:500\$000 (imposto proporcional) e diminuida ainda 15:000\$000 (correspondentes ao abatimento dos 3:000\$000 por pessoa de familia... letra "b", paragraho 7.o). Portanto 5 oje sobre... 130:500\$000, isto é 6:525\$000 que somados aos 4:500\$000 perfazem o total de 11:025\$000.

E assim: No caso de uma fazenda que "renda" 1.000 contos de réis, como figurou a "Nova Official", o dono desta fazenda terá que pagar (se tiver familia constituida dos 5 membros) pelo imposto proporcional 3 oje sobre 1.000, 30:000\$000; imposto progressivo mais 10 oje sobre 955 contos, 35:500\$000; somma total, 125:500\$000, que é uma contribuição formidavel, bem diferente do resultado dos... 3:000\$000 de imposto attribuido a tal fazenda, segundo o calculo da "Nota Official".

Falou a seguir, sobre o mesmo assumpto, o dr. Antonio de Queiroz Telles que, em resumo, disse:

A lavoura paulista já está por demais onerada de impostos pelo proprio Estado, (imposto de exportação, no exercicio vindouro triplicado, sobretaxa, taxa de defesa, etc.). A produção da terra, sustentaculo do paiz, deve ser quanto possivel, alliviada de tributos, que sempre recaem sobre o custo da produção elevando-o de forma a eliminar as suas vantagens naturaes sobre os demais concorrentes.

O criterio que temos seguido de sobrecarregar a carga impositiva sobre a produção ha de algum dia levar-nos ao ponto de extingui-la, matando a gallinha dos ovos de ouro.

E' o maior contrasenso, o que verificamos constantemente em nosso paiz, de cumular a industria de carinhos proteccionistas, e despejar o peso tributario sobre a lavoura. Ainda ha poucos dias Mamos nos jornaes um projecto approvado no Congresso Estadual concedendo um auxilio annual de 250 contos, por cinco annos, a uma nova industria, quando nesse mesmo dia tinha sido votada uma elevação no imposto de exportação do café de 200 oje!

Porque o imposto directo sobre a renda da lavoura é integralmente supportado por essa classe que o sofre em sua rude profundez, emquanto que o commercio e a industria, pela sua propria funcção, transmittem o imposto calculado nos preços de venda, e assim o endossam ao consumidor; e finalmente porque é opinião de autoridades na materia, e ha até, segundo somos informados, em abono dessa theoria julgados dos tribunaes do paiz, que consideram o imposto sobre a renda cobrado pelo governo federal como "inconstitucional", quer sob o ponto de vista de que esse tributo não pertence á União, quer ao de que a exploração agricola não póde a elle ficar sujeita por ser

objecto de tributação exclusivamente estadual. Por todos esses motivos somos de opinião, e commosco, estamos certos, está toda a lavoura paulista, de que esse imposto de maneira alguma póde prevalecer, nem mesmo em forma muito attenuada, como quizeram fazer constar que seria estabelecido, precedente esse a que nos oppo-

remos do modo mais completo, contra elle envidando todos os nossos esforços. — A Liga Agrícola Brasileira recebeu hontem os seguintes telegrammas: "A' Liga Agrícola Brasileira, S. Paulo. A Liga Agrícola de S. Manuel, em reunião da maioria de seus membros, felicita essa co-irmã pela maneira brilhante de defesa dos interesses da lavoura, quanto á criação do instituto de defesa e pela maneira energica como se manifestou contra o imposto de renda. Esta liga pede empenhar-se pela isenção de cobranças da quota de café de 1923 não despachado ainda e protesta com vehemencia contra o augmento de extorsivos impostos sobre a renda e da pauta. Os lavradores se acham indignados com tamanha extorsão e humilhantes imposições. — (a.a.) Amando Simões Antonio P. de Souza Aranha, José Manuel Pupo, Elyseu Teixeira, Carlos de Barros e José Amaral Campos".

"Liga Agrícola Brasileira, S. Paulo. Lavradores em reunião hoje realisada resolveram protestar energicamente contra a criação de novos impostos contra os lavradores já grandemente sobrecarregados de encargos onerosos. Approvamos inteiramente em qualquer terreno, a attitude dessa digna sociedade. Saudações. (a.a.) Abneirns Fernandes Pinheiro, dr. Aristides Dias Pinheiro, Alípio Luiz Dias, dr. Luiz Gonçalves Junlor, José Ociaviano Machado, Antonio Martins Oliveira, José Soares, Manuel Moysés Junqueira, Jorge Augusto Junqueira, Domingos Della Torre, Aurino Villela, João Mauricio de Souza, José Estevam Ribeiro, Onofre Ribeiro, Antonio Caetano Lima, Antonio Candido Machado, Candido Ribeiro Noqueira, Agrippino Luiz Dias Ney Machado, José Leonel Paiva, José Avila Ribeiro, Soares da Costa Lima, Pacifico Costa Lima, dr. Adolpho Bacel, Guilherme Duni, Eduardo Porto, Francisco Spinola Dias, José Pereira Martins Andrade, Francisco Avila Ribeiro, Herostrato Dias Pinheiro, Antonio Baptista Junqueira, Custodio Moreira, Decleiano Custodio Dias, Domiciano Rocha e outros. S. José do Rio Pardo, 23 de Dezembro de 1924".

CENTRO LITERARIO RUI

Pa
A
m
r
de
J
s
A
(
s
d
s
C
E
o
r
q
n
f
p
C
s
j
e
t
l
j
t
A
B
I
sid
do
Az
Co
te
m
Pe
cc
na
de
A
d
p
J